

A atuação do Poder Executivo nessa seara de caráter legislativo perpassa, em alguma medida, pela previsão constitucional da possibilidade, genérica (art. 84, III, CF/88) e específica, ou melhor privativa, conferida ao Presidente da República (art. 61, §1º, CF/88) e também pela figura da lei delegada, prevista no art. 68, CF/88. Porém, o efetivo exercício dessa competência passa pela edição das espécies normativas especificamente atribuídas ao Poder Executivo pelo texto constitucional, a saber: medida provisória (art. 84, XXVI c/c art. 62, CF/88), os decretos autônomos (art. 84, VI, CF/88) e os decretos regulamentares.

No cotejo dessas três figuras, de especial relevo é lembrar que os decretos autônomos, em que pese de matéria bastante limitada, e as medidas provisórias conferem ampla liberdade ao Presidente da República para inovar na ordem jurídica, isto é, tem os mesmos efeitos de uma lei, a despeito de receberem outro "nomen juris". Com a ressalva, apenas, em relação à medida provisória, que não só apresenta também algumas limitações de matéria (art. 62, §1º, CF/88), mas depende da verificação dos requisitos de relevância e urgência e, sobretudo, encontra gravosa limitação de ordem temporal no art. 62, §3º, que obriga a sua conversão em lei pelo Congresso Nacional no prazo de sessenta dias (prorrogável uma única vez).

Por outro lado, os chamados decretos regulamentares são figuras das quais o Poder Executivo não pode se valer com a citada pretensão de inovação da ordem jurídica, pois se prestam a disciplinar de maneira infralegal os diplomas legislativos já existentes e positivados no ordenamento jurídico nacional. Assim, eles têm por característica principal essa limitação na inovação do conteúdo jurídico, com, entretanto, a importante tarefa de detalhar as normas legais num nível inviável em sede legislativa. Um importante exemplo dessa atuação, propriamente regulamentar do Poder Executivo, está na edição de decretos que complementam as chamadas leis penais em branco, como se dá com a Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/06), cuja aplicação depende da definição em atoinfralegal acerca do que seja e de quais sejam as chamadas drogas ilícitas, conforme previsão do art. 1º, §1º, do supracitado diploma. Ademais, tal atuação é de suma importância, pois, longe de malferir o princípio da legalidade, confere o direito uma possibilidade de buscar se manter atualizado e atento às mudanças percebidas na sociedade.

Resposta #006795

Por: **Giovano Weich Lemos** 17 de Julho de 2021 às 09:43

O Estado como República Federativa do Brasil é composto por poderes firmados na própria Constituição. Esses poderes, legislativo, executivo e judiciário, exercem suas atribuições específicas bem como funções auxiliares que, se julgadas de forma superficial, invadem a competência dos demais.

O Poder Executivo exerce, por natureza e por determinação constitucional, a administração pública como atribuição basilar; e para que bem possa desenvolver suas atribuições, em complemento às leis oriundas do poder legislativo e ao disposto na própria CF, utiliza-se então do poder regulamentar, que na prática subdivide-se em atos meramente normativos e em decretos autônomos fundados no art. 84 de nossa carta magna.

No que tange à natureza da competência regulamentar oriunda do poder executivo, como acima elencado, à primeira vista pode-se visualizar uma invasão das atribuições do poder legislativo entretanto, após análise mais detalhada, trata-se na verdade de ato administrativo calcado no interesse público, buscando dar maior eficiência e segurança jurídica ao objeto em questão.

Os atos meramente normativos subdividem-se em decretos, instruções normativas e portarias onde, além das formalidades normais do ato administrativo (competência, finalidade, forma, motivação e objeto), exige-se não extrapolar o disposto na lei em que se fundarem.

Quanto aos decretos autônomos, seu fundamento se perfaz na própria CF/88, sendo este então limitado à regulamentação da administração pública, não podendo criar ou extinguir órgãos; e à extinção de cargos públicos quando vagos

Resposta #006853

Por: **Otávio Augusto Mantovani Silva** 15 de Novembro de 2021 às 23:38

Resposta: Os Poderes em nossa República federativa, por força do *caput* do art. 2º da CF/88 são independentes e harmônicos entre si. Suas organizações, funções e respectivas competências também são fixadas no texto constitucional, sendo que cada um deles possui os poderes típicos para o bom exercício e funcionamento da Administração Pública. Toda a estrutura dos poderes está arquitetada de forma a se preservar os freios e contrapesos tão importantes para a harmonia entre eles. Isto posto, de acordo com o art. 84, inciso IV da CF/88, que versa sobre os poderes do Chefe do Poder Executivo Federal (Presidente da República – art. 76 da CF), cabe a ele, auxiliado por seus Ministros de Estado e toda a estrutura da Administração Pública Federal (sendo ele também o chefe desta) "expedir decretos e regulamentos para" fiel execução da legislação aprovada pelo Poder Legislativo de modo que é então papel do Poder Executivo regulamentar, ou melhor detalhar por meio de Decretos Regulamentares, as disposições gerais contidas nas Leis aprovadas pelo Congresso Nacional. Ademais, nos termos do mesmo artigo 84, inciso VI, é competência do chefe do Poder Executivo expedir Decretos que terão por fim a organização e funcionamento da Administração, e a extinção ou função de cargos públicos quando vagos estiverem. A expedição destes Decretos deverá obedecer aos parâmetros e generalidades fixados na Lei do Legislativo (art. 49, V).

Assim, pode-se dizer que existe a figura do Decreto-autônomo, que versará sobre questões mais limitadas e internas de organização da administração pública federal, e o Decreto Regulamentador, que terá por finalidade regulamentar nos estritos limites da Lei, aspectos ali pertinentes. Ambos poderão ser sustados quando não observarem os limites regulamentares assegurados ao Presidente da República, não podendo trazer inovações ao ordenamento jurídico que não possuam amparo na lei e na própria Constituição.

A CF/88 assegura também ao Poder Executivo a possibilidade de aprovar nas hipóteses e casos descritos nos artigos 62 e 68 da CF/88, as Medidas Provisórias e/ou as Leis Delegadas, como forma de exercer de maneira célere a iniciativa legislativa para tratar de questões urgentes e de relevância nacional, tendo o exercício deste poder sendo fiscalizado e controlados diretamente pelo Poder Legislativo (art. 49, V da CF). Importante ressaltar quanto às formalidades, previstas nos artigos 62 e seguintes da CF, que quanto às Medidas Provisórias, apresentadas pelo Presidente, serão discutidas pelo Congresso Nacional em prazo determinado pela CF (§6º e §7º do art. 62) e se aprovadas são convertidas em Lei ordinária, respeitando-se todas as limitações quanto às matérias que podem ser trabalhadas por este instrumento (Art. 62, §1º da CF). Nesse mesmo sentido, as Leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República após prévia aprovação de delegação concedida pelo Congresso Nacional (art. 68 da CF).

Observa-se assim, limitações formais, legais e constitucionais quanto ao exercício do poder regulamentar por parte do Poder Executivo, na medida em que as matérias, limites e formalidades para o exercício deste poder, deverão observar as diretrizes fixadas na Carta Magna e demais Leis Aprovadas pelo Congresso Nacional.

Resposta #006896

Por: **Verônica Rodrigues** 8 de Dezembro de 2021 às 12:39

O art. 84 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para expedir regulamentos e decretos, a fim de disciplinar o fiel cumprimento às leis e organizar a Administração Pública. São expressões do exercício normativo atípico do Poder Executivo, sem participação legislativa direta. Os decretos regulamentares são atos de natureza administrativa e de mera execução, que retiram seu fundamento de validade das leis e servem à finalidade de completar ou detalhar possíveis lacunas legislativas. Por serem atos secundários, não são passíveis de controle de constitucionalidade, mas tão somente de legalidade.

A Constituição Federal de 1988 outorga também ao Chefe do Poder Executivo o poder de expedir decretos de natureza primária, que retiram seu fundamento de validade da própria Constituição. Assim, em âmbito federal, cabe ao Presidente da República dispor mediante decreto acerca da organização e funcionamento da Administração Pública, Federal desde que não haja aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos. Ademais, é igualmente possível a edição de decretos executivos para extinguir funções ou cargo públicos quando vagos. Os decretos executivos inovam na ordem jurídica, retirando seu fundamento de validade da Constituição e são, portanto, passíveis de controle de constitucionalidade.

Como condição de eficácia, a edição dos atos regulamentares deve obedecer aos estritos limites impostos pela lei por ele regulamentada, sem modificá-la em sua essência, observando os princípios da reserva legal e da hierarquia das normas. Cabe igualmente aos decretos executivos obedecerem aos limites materiais constitucionalmente impostos, observando o princípio da supremacia da Constituição. De acordo com a Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos e decretos do Poder Executivo quando exorbitarem do poder regulamentar. Assim, por meios dos controles jurídicos de constitucionalidade e legalidade e controle político das Casas legislativas assegura-se que a competência regulamentar do Poder Executivo mantenha-se restrita e abreviada, em fiel observância ao princípio da harmonia e separação entre os poderes.